



Relatório Trabalhista

Nº 098

09/12/99



RAIS - ANO-BASE 1999 - EXERCÍCIO 2000

A Portaria nº 1.998, de 03/12/99, DOU de 06/12/99, do Ministério do Trabalho e Emprego, aprovou as instruções gerais para a declaração da RAIS, relativo ao ano-base 1999, exercício 2000. Na íntegra:

O Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do § único do art. 87 da Constituição Federal e em face do que estabelece o art. 24 da Lei nº 7.998, de 11/01/90, resolve:

Art. 1º - Aprovar as instruções gerais em anexo, parte integrante desta Portaria, para a declaração da RELAÇÃO ANUAL DE INFORMAÇÕES SOCIAIS - RAIS, instituída pelo Decreto nº 76.900, de 23/12/75, referentes ao ano-base 1999.

Art. 2º - Estão obrigados a declarar a RAIS:

- I - empregadores urbanos, definidos no art. 2º da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e rurais, conforme o art. 3º da Lei nº 5.889, de 08/06/73;
- II - filiais, agências, sucursais, representações ou quaisquer outras formas de entidades vinculadas à pessoas jurídica domiciliada no exterior;
- III - autônomos ou profissionais liberais que tenham mantido empregados no ano-base;
- IV - órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional dos governos federal, estaduais, do Distrito Federal e municipais;
- V - conselhos profissionais, criados por lei, com contribuições de fiscalização do exercício profissional, e as entidades paraestatais;
- VI - condomínios e sociedades civis; e
- VII - cartórios extrajudiciais e consórcios de empresas.

§ único - O estabelecimento inscrito no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC/CNPJ do Ministério da Fazenda que não manteve empregados ou que permaneceu inativo no ano-base está obrigado a entregar a RAIS (RAIS NEGATIVA), preenchendo apenas os dados a ele pertinentes.

Art. 3º - O empregador, ou aquele legalmente responsável pela prestação das informações, deverá relacionar na RAIS todos os vínculos havidos ou em curso no ano-base, e não apenas os existentes em 31 de dezembro, abrangendo:

- I - empregados urbanos e rurais, contratados por prazo indeterminado ou determinado;
- II - trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 03/01/74;
- III - diretores sem vínculo empregatício para os quais o estabelecimento tenha optado pelo recolhimento do FGTS;
- IV - servidores da administração pública direta ou indireta federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, bem como das fundações supervisionadas;
- V - servidores públicos não-efetivos (demissíveis *ad nutum* ou admitidos através de legislação especial, não-regidos pela CLT);
- VI - servidores requisitados e/ou cedidos por órgãos públicos;
- VII - empregados dos cartórios extrajudiciais;
- VIII - trabalhadores avulsos (prestam serviços de natureza urbana ou rural, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, com a intermediação obrigatória do órgão gestor de mão-de-obra, nos termos da Lei nº 8.630, de 25/02/93, ou do sindicato da categoria);
- IX - trabalhadores com Contrato de Trabalho por Prazo Determinado, regido pela Lei nº 9.601, de 21/01/98;
- X - menor aprendiz.

Art. 4º - As informações exigidas encontram-se discriminadas no Manual de Orientação da RAIS, edição 1999.

§ 1º - As informações deverão ser fornecidas em:

I - **disquete** - mediante utilização do programa gerador de arquivos da RAIS ou do programa analisador do conteúdo de arquivo a ser obtido gratuitamente nas agências do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal, locais onde deverá ser entregue;

II - **fita magnética** - mediante utilização de programa analisador do conteúdo de arquivo a ser obtido gratuitamente nas agências do Banco do Brasil SA e da Caixa Econômica Federal e nas regionais do SERPRO, onde será entregue;

III - **formulário oficial impresso** - adquirido em papelarias e entregue nas agências do Banco do Brasil SA ou da Caixa Econômica Federal, sendo permitido para empregador que não manteve vínculos empregatícios no ano-base; e

IV - **via Internet** - mediante utilização do programa gerador de arquivos da RAIS e do programa transmissor de arquivos, que poderão ser obtidos nos sites do Ministério do Trabalho e Emprego (<http://www.mte.gov.br>) e/ou do SERPRO (<http://www.serpro.gov.br>). Os estabelecimentos/entidades que não tiverem vínculos no ano-base poderão fazer a declaração da RAIS NEGATIVA on line, utilizando a opção que está disponível para este fim nos sites do MTE e do SERPRO.

§ 2º - As entrega dos formulários e dos arquivos magnéticos está isenta de tarifa.

§ 3º - É vedada a entrega de formulários da RAIS preenchidos com a utilização de impressora.

Art. 5º - O prazo para a entrega da RAIS inicia-se no dia 03/01/2000 e encerra-se no dia 24/03/2000, para qualquer forma de declaração.

§ 1º - Após o prazo previsto neste artigo, somente as Delegacias Regionais, Subdelegacias e Agências de Atendimento do Ministério do Trabalho e Emprego poderão receber a RAIS, em disquete, acompanhada do Protocolo de Entrega.

§ 2º - A RAIS recebida nos termos do § 1º - deve ser imediatamente encaminhada à Coordenação da RAIS/Ministério do Trabalho e Emprego/Brasília-DF, para o devido processamento e pagamento do abono salarial.

Art. 6º - Qualquer informação declarada na RAIS somente poderá ser retificada, via Internet ou através de disquete ou fita magnética, até o dia 24/03/2000, sem multa, e deverá ser entregue nas agências do Banco do Brasil SA ou da Caixa Econômica Federal.

§ único - Decorrido o prazo previsto no *caput* deste artigo, o empregador poderá entregar a RAIS RETIFICAÇÃO por meio de disquete, acompanhada do Protocolo de Entrega, nas Delegacias Regionais, Subdelegacias e Agências de Atendimento do Ministério do Trabalho e Emprego e estará sujeito à multa estabelecida no art. 9º desta Portaria.

Art. 7º - Ao receber a RAIS, os agentes deverão:

I - formulário: carimbar, assinar e datar a via do Protocolo de Entrega da RAIS em Formulário, após conferir o preenchimento dos campos, devolvendo ao declarante a segunda via da RAIS acompanhada do referido Protocolo;

II - disquete: após análise da consistência das informações e captação da declaração, o disquete será devolvido ao declarante com o Protocolo de Entrega da RAIS em Meio Magnético, gravado no mesmo ou carimbar a via única apresentada;

III - fita magnética: carimbar, assinar e datar a via do Protocolo de Entrega da RAIS em Meio Magnético.

§ 1º - Os protocolos de entrega de formulário, de meio magnético e Internet terão validade até 30/09/2000;

§ 2º - Os recibos definitivos serão encaminhados, após a conclusão do processamento, para o endereço indicado pelo estabelecimento.

Art. 8º - O estabelecimento é obrigado a manter arquivado, durante 5 anos, à disposição da Fiscalização do Trabalho, os seguintes documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações para com o Ministério do Trabalho e Emprego:

I - a 2ª via dos formulários da RAIS ou a cópia dos arquivos gerados em meio magnético (disquete) ou fita - mesmo que transmitido via Internet); e

II - o recibo definitivo de entrega da RAIS.

Art. 9º - O empregador que não entregar a RAIS no prazo previsto nesta Portaria, omitir informações ou prestar declaração falsa ou inexata ficará sujeito a multas que variam de 400 a 40.000 UFIR, segundo a natureza da infração, sua extensão e a intenção do infrator, a serem aplicadas em dobro no caso de reincidência, oposição à fiscalização ou desacato à autoridade.

§ 1º - A multa pela entrega da RAIS fora do prazo, quando recolhida espontaneamente, será calculada sobre o valor mínimo acrescido de 10 UFIR por empregado não declarado ou informado incorretamente, além de 50 UFIR por bimestre de atraso.

§ 2º - A multa deve ser recolhida na rede bancária arrecadadora, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, a ser preenchido com o código de receita 2877, conforme Ato Declaratório nº 03, de 31/01/92, DOU de 04/02/92, da Coordenação do Sistema de Arrecadação do Departamento da Receita Federal, atual Secretaria da Receita Federal.

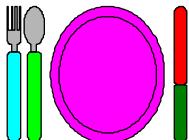
Art. 10 - A Fiscalização do Trabalho exigirá a apresentação dos comprovantes de entrega da RAIS.

Art. 11 - Para os anos-base anteriores a 1999 vigorarão as normas vigentes nos respectivos exercícios.

Art. 12 - Esta Portaria entrará em vigor em 03/01/2000.

Francisco Osvaldo Neves Dornelles.

Nota: O Manual de Orientação da RAIS, será divulgado nas próximas edições.



PAT - PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR EXERCÍCIO 2000 - NOVO FORMULÁRIO

A Portaria Interministerial nº 5, de 30/11/99, DOU de 03/12/99, do Ministério do Trabalho e Emprego, aprovou o novo formulário oficial de adesão ao PAT, relativo ao exercício ano 2000. Na íntegra:

Os Ministros de Estado do Trabalho e Emprego, da Fazenda e da Saúde, no uso da competência que lhes confere o § 4º do art. 1º do Decreto nº 5, de 14/01/91, resolvem:

Art. 1º - O Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho, da Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego, é o órgão gestor do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.

Art. 2º - Aprovar o formulário oficial de adesão ao PAT anexo a esta Portaria.

§ 1º - A adesão ao PAT consistirá na apresentação do formulário oficial instruído com os seguintes elementos:

- a) identificação da empresa beneficiária;
- b) número de refeições maiores e menores;
- c) modalidade de serviços de alimentação e percentuais correspondentes (próprio, fornecedor, convênio e cesta de alimentos);
- d) número de trabalhadores beneficiados por UF;
- e) número de trabalhadores beneficiados por faixas salariais;
- f) termo de responsabilidade e assinatura do responsável pela empresa.

§ 2º - O formulário deverá ser adquirido nas agências da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafo - ECT.

Art. 3º - A adesão ao PAT poderá ser efetuada a qualquer tempo e terá validade a partir da data de registro do formulário de adesão na ECT, por prazo determinado, podendo ser cancelada por iniciativa da empresa beneficiária ou pelo Ministério do Trabalho e Emprego, em razão da execução inadequada do Programa.

§ único - Excepcionalmente, para o ano 2000, a validade mencionada no *caput* deste artigo será retroativa a 1º de janeiro para as empresas que aderirem ao PAT até 31 de março do mesmo ano.

Art. 4º - Os programas de alimentação do trabalhador ficam automaticamente aprovados mediante a apresentação e registro do formulário de adesão na ECT.

§ 1º - O registro é pré-franqueado pela ECT, sem ônus para o órgão gestor do PAT.

§ 2º - O comprovante de registro do formulário de adesão na ECT deve ser conservado no local de trabalho.

Art. 5º - Para efeito do disposto no art. 3º do Decreto nº 5, de 14/01/91, os programas de alimentação do trabalhador observarão:

I - as refeições principais (almoço, jantar, ceia) deverão conter 1.400 calorias cada uma, admitindo-se um redução para 1.200 calorias, no caso de atividade leve, ou acréscimo para 1.600 calorias, no caso de atividade intensa, mediante justificativa técnica, observando-se que, para qualquer tipo de atividade, o percentual protéico-calórico (NDpCal) deverá ser no mínimo, de 6%.

II - desjejum e merenda deverão conter um mínimo de 300 calorias cada uma e de 6% de percentual protéico-calórico (NDpCal).

III - as cotas da cesta de alimentos deverão conter o total dos valores diários citados nos incisos I e II deste artigo observado o percentual protéico calórico ali estabelecido.

Art. 6º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

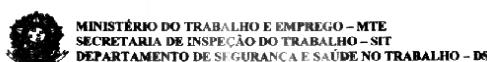
Art. 7º - Fica revogada a Portaria Interministerial nº 03, de 11/11/98 e outras disposições em contrário.

Francisco Dornelles
Ministro do Estado do Trabalho e Emprego

Pedro Sampaio Malan
Ministro de Estado da Fazenda.

José Serra
Ministro de Estado da Saúde.

		MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT DEPARTAMENTO DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO - DST		COORDENAÇÃO GERAL DO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - CGPAT -	
1 - IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA BENEFICIÁRIA					
1.1 - CGC DA MATRIZ:	1.2 - RAZÃO SOCIAL	1.3 - CNPJ			
1.4 - ENDEREÇO DA MATRIZ (Rua, Av., N.º, etc.)					
1.5 - BAIRRO	1.6 - CIDADE	1.7 - UF			
1.8 - CEP	1.9 - TELEFONE (DDD e Número)	1.10 - FAX (DDD e Número)			
2 - EXECUÇÃO DO PROGRAMA					
2.1 - REFEIÇÕES FORNECIDAS		2.2 - OTIME / DIA	2.3 - MODALIDADES DO SERVIÇO DE ALIMENTAÇÃO		
2.2 - ALMOÇO / JANTAR	SERVIÇO PRÓPRIO	%	CESTA DE ALIMENTOS	%	
2.3 - DESJUÍZ / MERENDA	REFEIÇÕES TRANSPORTADAS	%	REFEição CONVÉNIO	%	
2.4 - REFEIÇÃO NOTURNA	ADMINISTRAÇÃO DE COZINHA	%	ALIMENTAÇÃO CONVÉNIO	%	
1.6 - Nº DE REGISTRO NO PAT DA(S) EMPRESA(S) FORNECEDORA(S) GÊNERICOS SERVIÇOS DE TERCEIROS					
2.7 - NÚMERO DE TRABALHADORES BENEFICIADOS POR UF					
AC	DF	MT	RJ	SE	
AL	ES	PA	RN	SP	
AM	GO	PB	RO	TO	
AP	MA	PE	RR		TOTAL DE BENEFICIADOS
BA	MG	PI	RS		
CE	MS	PR	SC		
3 - NÚMERO DE TRABALHADORES BENEFICIADOS POR FAIXAS SALARIAIS					
DISCRIMINAÇÃO	ATE 5 MA	2 a 7 MA	7 a 9 MA	> 9 MA	
Nº DE BENEFICIADOS					
4 - TÉRMINO DE RESPONSABILIDADE					
Declaro sob as penas previstas na legislação que a empresa acima participa do Programa de Alimentação do Trabalhador, nos termos da legislação em vigor, a fim de que possa valer-se dos incentivos fiscais previstos na Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, e que me responsabilizo pelas informações prestadas neste formulário.			Nº REGISTRO ECT		
Nome: _____			CARIMBO ECT		
Cargo: _____					
Assinatura _____					
PREENCHIDO PELA EMPRESA BENEFICIÁRIA					



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT
DEPARTAMENTO DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO - DST

COORDENAÇÃO-GERAL DO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - CGPAT

Esplanada dos Ministérios - Bloco "F" - Anexo - Ala "B" - 1º andar Sala 152

70059-900 - Brasília - DF

Remetente: _____

Endereço: _____

Bairro: _____ Cidade: _____ Estado: _____

CEP: _____

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

1. IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA BENEFICIÁRIA

- 1.1. Apor o número do CGC da Matriz.
- 1.2. Razão Social: citar o nome da empresa: abreviar se for o caso.
- 1.3. Apor o número do código de atividade econômica - 5 dígitos.
- 1.4. Endereço: preencher conforme indicado, com os dados da Matriz.
- 1.5. Bairro: citar o nome.
- 1.6. Cidade: citar o nome.
- 1.7. UF: citar a sigla do estado.
- 1.8. CEP: apor o código de endereçamento postal.
- 1.9. Telefone: apor o código DDD e o número.
- 1.10. Fax: apor o código DDD e o número.

2. EXECUÇÃO DO PROGRAMA

- 2.1. Refeições servidas por dia.
- 2.2. Apor o número de almoços e/ou jantares por dia.
- 2.3. Apor o número de desjejuns e/ou merendas por dia.
- 2.4. Apor o número de refeições noturnas por dia.
- 2.5. Assinalar com um "X" na quadricula correspondente a(s) modalidade(s) do serviço de alimentação usada(s) pela empresa. Na coluna à direita, informar o percentual de cada modalidade, em relação ao número total de beneficiados pela empresa.
- 2.6. Se a empresa utilizar serviços de terceiros, apor o número de registro no PAT da(s) empresa(s) fornecedora(s) ou prestadora(s) de serviço de alimentação coletiva.

2.7. Número de trabalhadores beneficiados por Estado: apor o total de trabalhadores beneficiados em cada Estado e o total no Brasil.

3. NÚMERO DE TRABALHADORES POR FAIXAS SALARIAIS

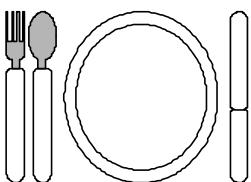
Apor o número total de trabalhadores divididos pelas faixas salariais discriminadas: até 2 salários mínimos; de 2 a 3 salários mínimos; de 3 a 5 salários mínimos; de 5 a 7 salários mínimos; mais de 7 salários mínimos. O total das colunas do item 3 deverá coincidir com o total de beneficiados do item 2.7.

4. TERMO DE RESPONSABILIDADE

O recibo, com o carimbo e número de registro nos Correios, deverá ser conservado, juntamente com a cópia do Programa, na contabilidade da empresa, à disposição da fiscalização.

Não sobre o formulário e somente feche-o após o carimbo e o número do registro na agência dos Correios.

DESTAQUE E APRESENTE ESTE RECIBO SEPARADAMENTE DO FORMULÁRIO			
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT DEPARTAMENTO DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO - DSSST			
COORDENAÇÃO-GERAL DO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR -CGPAT-			
RAZÃO SOCIAL		RECIBO	
CÓDIGO DA ATIVIDADE ECONÔMICA		Nº REGISTRO BCT	
ENDERECO (rua, av, nº civ)		CARIMBO BCT	
Bairro	Cidade	UF	CEP



PAT - PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR FORNECEDORES OU PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO COLETIVA - REGISTRO

A Portaria nº 1.963, de 30/11/99, DOU de 03/12/99, do Ministério do Trabalho e Emprego, alterou o caput do art. 10 e o inciso III do art. 12, da Portaria MTb nº 87, de 28/01/97, que trata sobre o credenciamento das empresas fornecedores ou prestadoras de serviços de alimentação coletiva junto ao PAT. Na íntegra:

O Ministro de Estado do Trabalho Emprego, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o art. 9º do Decreto nº 5, de 14/01/91, que regulamenta a Lei nº 6.321, de 14/04/76, resolve:

Art. 1º - Alterar o caput do art. 10 e o inciso III do art. 12, da Portaria MTb nº 87, de 28/01/97, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 10 - As pessoas jurídicas que pretendam credenciar-se como fornecedores ou prestadoras de serviços de alimentação coletiva deverão requerer seu registro no PAT mediante preenchimento do formulário próprio oficial, conforme modelo anexo a esta Portaria ”. (NR)

“ Art. 12 - (...)

(...)

III - reembolsar ao estabelecimento comercial credenciado os valores dos documentos de legitimação, mediante depósito na conta bancária em nome da empresa do credenciado, expressamente indicada para esse fim”. (NR)

Art. 2º - Acrescer à Portaria MTb nº 87, de 1997, o art. 18-A, com a seguinte redação:

“ Art. 18-A - A relação das empresas fornecedoras e prestadoras de serviços de alimentação coletiva credenciadas e descredenciadas no Programa de Alimentação do Trabalhador será publicada no Diário Oficial da União”.

Art. 3º - Substituir o modelo a que se refere o art. 10 da Portaria MTb nº 87, de 1997, pelo modelo anexo a esta Portaria.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Francisco Dornelles.

 MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO DEPARTAMENTO DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO <small>Coordenação-Geral Programa de Alimentação do Trabalhador DEPEN/SGTS/PTN</small>	REGISTRO NO PAT NÚMERO _____ DATA ____/____/_____
--	--

1 - IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA FORNECEDORA E/OU PRESTADORA DE SERVIÇO DE ALIMENTAÇÃO COLETIVA	
1.1 - Razão Social	
1.2 - Endereço (Rua, nº, etc.)	
1.3 - Bairro	
1.4 - Município	1.5 - UF
1.6 - Telefone	
1.7 - CEP	
1.8 - CCC da Matriz	

2 - IDENTIFICAÇÃO DO SERVIÇO DE ALIMENTAÇÃO	
<input type="checkbox"/> 2.1. COZINHA INDUSTRIAL PARA DISTRIBUIÇÃO DE REFEIÇÕES PRONTAS <input type="checkbox"/> 2.2. ADMINISTRAÇÃO DE COZINHAS E REFEITÓRIOS <input type="checkbox"/> 2.3. REFEIÇÃO-CONVÉNIO <input type="checkbox"/> 2.4. ALIMENTAÇÃO-CONVÉNIO <input type="checkbox"/> 2.5. CESTA DE ALIMENTOS	

IFORMAÇÕES DE ORDEM GENÉRICA

A empresa poderá buscar orientação diretamente no Ministério do Trabalho e Emprego, Edifício Anexo - Ala "B" - 1º andar - sala 152 - Brasília - DF ou nas Delegacias Regionais do Trabalho e Emprego.

A empresa fornecedora e/ou prestadora de serviços de alimentação coletiva responsabilizar-se-á pelo cumprimento da legislação do PAT, em especial a Portaria Interministerial nº 5, de 30/11/99 e Portaria nº 87, de 28/01/97.

A ficha deve ser apresentada em uma via original, adquirida e protocolizada na DRT ou no PAT-DF e acompanhada de carta de encaminhamento, elaborada em papel timbrado, de acordo com o modelo abaixo.

Observações:

A EMPRESA DEVERÁ ANEXAR:

- Modelo de documento de refeição-convênio (frente e verso), para as prestadoras de serviço de refeição coletiva.
- Modelo de documento da alimentação-convênio (frente e verso), para as prestadoras de serviço de alimentação coletiva.
- Nome(s) do(s) nutricionista(s) responsável (eis) técnico(s), número e região do Conselho Regional de Nutricionistas - CRN, para qualquer modalidade do serviço de alimentação coletiva.

MODELO DE CARTA PARA SOLICITAÇÃO DE REGISTRO

(use papel timbrado da empresa)

(local e data)

À Secretaria de Inspeção do Trabalho
 Departamento Segurança e Saúde no Trabalho
 Coordenação-Geral Programa de Alimentação do Trabalhador
 Ministério do Trabalho e Emprego
 Brasília-DF

(nome da empresa), solicita o registro para fins de prestação de serviços a pessoas Jurídicas, nos termos do art. 10 da Portaria nº 87/97, do Sr. Ministro do Trabalho e Portaria nº ____/99 do Senhor Ministro do Trabalho e Emprego. Declara que o nutricionista responsável técnico é (nome) inscrito no CRN _____ sob o nº ____.

Atenciosamente,

Nome: _____
 Cargo: _____

(assinatura)



FGTS - PARCELAMENTO DE DÉBITO

A Circular nº 182, de 12/11/99, DOU de 17/11/99, da Caixa Econômica Federal, disciplinou condições para parcelamento de débito de contribuições devidas ao FGTS. Na íntegra:

A Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador do FGTS, e no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, Inciso II, da Lei 8.036, de 11/05/90, e de acordo com o Regulamento consolidado do FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684, de 08/11/90 e alterado pelo Decreto nº 1.522, de 13/06/95, baixa instrução disciplinando procedimentos para parcelamento de débito junto ao FGTS, em cumprimento às disposições da Resolução nº 325, do Conselho Curador do FGTS, de 21/09/99.

1. DEFINIÇÃO

1.1. O parcelamento é a alternativa dada aos empregadores em atraso com as contribuições ao FGTS para regularizarem sua situação de inadimplência.

2. OBJETIVO

2.1. Poder levar a parcelamento qualquer débito de contribuição havido junto ao FGTS, independentemente de sua origem e época de ocorrência, que esteja na fase administrativa, ainda que já amparado por acordo firmado com base em outra Resolução do Conselho Curador do FGTS ou no Decreto nº 894/93.

2.1.1. No caso de parcelamento já amparado por acordo, que esteja vigente, poderá adequar-se aos critérios da Resolução 325/99, mediante termo aditivo, sem a necessidade da sua rescisão.

3. SOLICITAÇÃO

3.1. O documento de solicitação de parcelamento administrativo de débito para com o FGTS, deverá ser entregue, pelo empregador, nas Agências da CAIXA localizada na Unidade da Federação onde esteja localizado o estabelecimento do empregador solicitante, acompanhada da necessária documentação instrutiva, sem o quê o pedido não poderá ser protocolado.

3.1.1. No caso de centralização de recolhimentos, o parcelamento deverá ser solicitado na Unidade da Federação em que estiver localizado o estabelecimento centralizador.

3.1.2. Em caso de centralização parcial, os estabelecimentos não centralizados deverão solicitar o parcelamento nas Unidades da Federação de sua localização.

3.2. A formulação do pedido de parcelamento não obriga a CAIXA ao seu deferimento, nem, tampouco, desobriga o empregador da satisfação regular ou convencional de suas obrigações perante o FGTS.

3.3. Deferido o parcelamento, o empregador, oficiado pela CAIXA, em prazo não superior a 10 dias, deverá firmar o competente instrumento contratual, sob pena de cancelamento da solicitação.

4. PRAZO

4.1. A quantidade de parcelas terá como parâmetro o número de competências de depósitos em atraso.

4.1.1. O resultado da divisão do valor do débito de depósito atualizado, pelo número de competências devidas, constituirá o valor base da prestação.

4.1.2. Existindo débito de diferença de combinações, de competências não coincidentes com as de débito de depósito, o prazo poderá ser acrescido na proporção desse débito.

4.1.2.1. Neste caso, o número de parcelas correspondentes a esse débito será obtido na divisão do seu valor atualizado pelo valor base da prestação, desprezadas as casas decimais.

4.1.3. O prazo global do ajuste será determinado pela quantidade de competências de débito de depósito, acrescido da quantidade encontrada no subitem anterior.

4.2. Para os casos de parcelamento de débito, já amparado por acordo anterior, quando da primeira solicitação com base na Resolução nº 325/99, do Conselho Curador do FGTS, poderá ser realizado pelo prazo remanescente, acrescido do número de competências relativas a contribuições regulares vencidas e ainda não recolhidas.

4.2.1. O débito remanescente do acordo anterior, acrescido do valor das competências relativas a contribuições regulares vencidas e ainda não recolhidas, devidamente atualizados, dividido pelo número de prestações verificadas no subitem anterior, constituirá o valor base da prestação.

4.2.1.1. Para o caso de parcelamento que incluir, também, débito relativo a diferença de combinações, o número de parcelas correspondentes a esse débito será obtido da divisão do seu valor atualizado pelo valor base da prestação, desprezadas as casas decimais.

4.2.2. O prazo global do ajuste será determinado pelo somatório dos prazos apurados na forma dos subitens 4.2 e 4.2.1.1.

4.3. Quaisquer que sejam os critérios utilizados para apuração do prazo, este não poderá ser superior a 180 meses.

4.4. Havendo necessidade, em razão da incapacidade de pagamento do empregador, devidamente comprovada, mediante análise econômico-financeira do devedor, poderá o prazo de parcelamento ser elevado até o limite estabelecido de 180 meses, a critério da CAIXA.

4.4.1. A CAIXA poderá solicitar os documentos que julgar necessários para avaliação da capacidade de pagamento e da necessidade da empresa para utilização da condição excepcional de dilação de prazo, bem como solicitar estudo de viabilidade realizado por auditoria, com ônus para a empresa.

4.4.2. Esta concessão poderá ser revista a cada 2 anos, ou quando o processo estiver passível de rescisão, no sentido de ser verificar a nova situação da empresa, reposicionando seus prazos, conforme o caso.

5. VALOR DAS PARCELAS

5.1. O valor da parcela mensal será determinado pelo resultado da divisão do montante do débito, atualizado consoante a lei, pelo número de prestações acordadas.

5.2. Dependendo da peculiaridade do devedor, a critério do Agente Operador, o parcelamento poderá ter prestações com valores variáveis, sendo que o somatório desses valores a cada período de 1 ano deverá ser, aproximadamente, o somatório de 12 prestações de valores regulares.

5.3. A parcela será composta de tantas competências, inteiras ou frações, quantas forem necessárias para perfazer o valor total da prestação.

5.4. Os valores referentes às parcelas poderão priorizar os valores devidos ao trabalhador, carreando para a conta vinculada a totalidade das parcelas recolhidas.

5.4.1. Neste caso, os encargos que se destinam exclusivamente ao FGTS constituirão as últimas parcelas do plano.

5.5. Qualquer que seja a forma de cálculo do valor da parcela do acordo, esta não poderá ser inferior ao valor equivalente R\$ 300,00, na data da publicação da Resolução 325/99, atualizados monetariamente para a data de formalização do parcelamento.

5.6. O valor das parcelas do acordo, quando de sua quitação, será atualizado na forma da lei.

6. PARCELAMENTO EXCLUSIVAMENTE DE DIFERENÇA DE COMINAÇÕES

6.1. Sendo o parcelamento exclusivamente de diferença de cominações, o valor da prestação não poderá, na data da formalização, ser inferior a 2% da folha de pagamento de salários dos estabelecimentos envolvidos no acordo, referentes ao mês imediatamente anterior ao da solicitação do parcelamento, excluindo-se o valor relativo a 13º salário, quando for o caso, respeitado o estabelecido no subitem 5.5.

6.2. O prazo será, então, calculado pela divisão do valor do débito, devidamente atualizado pelo valor calculado conforme subitem anterior, considerando-se sempre a parte inteira do número encontrado, observando-se o limite máximo de 180 parcelas.

6.3. Referindo-se o débito a diferença de cominações e se a empresa não tiver mais empregados, tomar-se-á como valor base o valor mínimo da prestação, definido no subitem 5.5.

7. VENCIMENTO DAS PARCELAS

7.1. A primeira parcela do acordo de parcelamento/reparcelamento deverá ser satisfeita até o trigésimo dia após a constituição do acordo, ou término do prazo de carência, quando for o caso.

7.1.1. Se, entretanto, entre a data da assinatura do acordo, ou do término da carência, e a do vencimento da primeira parcela, o empregador necessitar do Certificado de Regularidade do FGTS - CRF, deverá antecipar o seu pagamento.

7.1.2. Sendo o parcelamento de débito administrativo vinculado ao parcelamento de débito inscrito/ajuizado, o vencimento da primeira parcela será no dia da assinatura do acordo, no mês imediatamente posterior ao do vencimento da última parcela do débito inscrito/ajuizado.

7.1.3. Exclusivamente para empresas privadas, poderá ser concedida carência de até 360 dias para pagamento da primeira prestação do acordo, observadas as seguintes condições:

7.1.3.1. Apresentação do Acordo Coletivo de Trabalho ou Termo Aditivo, firmado entre o Sindicato representante da categoria profissional preponderante, a que pertencem os empregados envolvidos e a empresa solicitante, o qual deverá conter as seguintes cláusulas, que serão pré-requisitos ao acordo de pagamento;

7.1.3.1.1. Concessão de estabilidade aos empregados da empresa pelo prazo de duração da carência acordada, acrescido de 50%;

7.1.3.1.2. Instituição de Comissão Paritária, composta de representantes do empregador, do sindicato e dos empregados, para acompanhamento da gestão da empresa, discussão das demissões imotivadas por razões disciplinares e deliberação quanto às demissões consideradas imprescindíveis para o equilíbrio econômico-financeiro;

7.1.3.1.3. Os empregados demitidos no período de vigência do acordo com carência deverão ter os valores referentes ao FGTS depositados em sua conta vinculada, inclusive a antecipação daqueles constantes do acordo de parcelamento, sob pena de imediata rescisão do acordo avençado e o consequente vencimento antecipado do conjunto da dívida; e

7.1.3.1.4. Comprovação dos recolhimentos mensais das contribuições ao Fundo, inclusive as referentes aos meses em que vigorar a carência.

7.1.3.2. A CAIXA poderá solicitar os documentos que julgar necessários para avaliação da capacidade de pagamento e da necessidade da empresa para utilização da condição excepcional de carência para o início do pagamento, bem como solicitar estudo de viabilidade realizado por auditoria, com ônus para a empresa.

7.2. O vencimento das demais parcelas será sempre o mesmo dia da formalização do acordo, nos meses subsequentes.

7.2.1. Coincidindo o vencimento da parcela com dia não útil, deverá o recolhimento ser antecipado para o dia útil imediatamente anterior.

8. INDIVIDUALIZAÇÃO DOS VALORES

8.1. O devedor deverá oferecer a individualização dos valores às contas vinculadas dos respectivos trabalhadores.

8.1.1. A prestação do acordo de parcelamento poderá, entretanto, mediante autorização da CAIXA, ser recolhida sem a correspondente individualização em conta vinculada, devendo, todavia, a individualização ser providenciada em prazo não superior a 60 dias.

8.1.2. Em havendo, por parte do empregador, impossibilidade de identificação dos trabalhadores beneficiários, deverá, o mesmo publicar, em jornal local de grande circulação, edital de convocação dos trabalhadores que mantiveram com ele vínculo empregatício no período de tempo levado a parcelamento.

8.1.2.1. Após o prazo estabelecido, permanecendo a impossibilidade de individualização, devidamente comprovada, o CRF poderá ser concedido até que fatos supervenientes viabilizem a individualização.

9. GARANTIAS

9.1. O acordo dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, suas autarquias e fundações, sociedades de economia mista e empresas públicas, as duas últimas somente se vinculadas aos estados, Distrito Federal e aos municípios, far-se-á, sempre, mediante compromisso de vinculação de receita em garantia do contrato, autorizada por meio de lei específica.

9.2. Para fins de garantia, definem-se como vinculáveis as seguintes receitas:

9.2.1. Aplicáveis aos Estados e ao Distrito Federal;

9.2.1.1. FPE - Fundo de Participação dos Estados.

9.2.2. Aplicáveis ao Municípios:

9.2.2.1. FPM - Fundo de Participação dos Municípios, ICMS - Sobre Operações Relativas a Circulação de Mercadorias e Sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações, IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores e ITR - Imposto Territorial Rural.

9.2.3. Outras transferências, legalmente aplicáveis e autarquias e fundações, vinculadas aos estados, Distrito Federal e municípios, bem como a suas empresas públicas, quando for o caso.

9.3. No caso de empresas de economia mista e empresas públicas, vinculadas à Administração Estadual, Distrital ou Municipal, o controlador deverá participar do acordo de parcelamento, como garantidor da operação.

9.4. Não havendo vedação na legislação Estadual, Distrital ou Municipal, as receitas tarifárias das sociedades de economia mista e empresas públicas, concessionárias de serviços públicos, poderão ser vinculadas em garantia e pagamento de prestações de parcelamento de débitos de contribuições ao FGTS, podendo, ainda, ser aceitas outras garantias, a critério da CAIXA.

9.4.1. Para tanto as empresas públicas e sociedades de economia mista deverão autorizar a CAIXA, em caráter irrevogável e irretratável, a bloquear e repassar ao FGTS os recursos necessários para pagamento das parcelas, à medida do seu vencimento, levando-se a crédito do FGTS.

9.4.1.1. Não estando os recursos tarifários centralizados na CAIXA, o banco depositário desses recursos deverá participar do contrato de parcelamento como interveniente anuente do acordo.

9.4.1.2. Compete às empresas interessadas a responsabilidade pela negociação e pela concretização da participação do banco depositário dos recursos como interveniente anuente do acordo.

9.4.2. Ocorrendo, durante a vigência do parcelamento, mudança de banco depositário das receitas dadas em garantia, deverá ser providenciado o necessário aditamento contratual, de forma que o novo estabelecimento bancário passe a figurar como interveniente anuente.

9.5. No acordo de parcelamento de débito de órgão público que tenha garantia vinculada, verificado o não recolhimento da prestação no seu vencimento, a CAIXA executará a garantia oferecida para a quitação da parcela não paga.

10. ACORDO DE PARCELAMENTO PARA EMPRESA COM RECOLHIMENTO CENTRALIZADO

10.1. No caso de empresas que centralizam o recolhimento do FGTS, o parcelamento deverá englobar todos os estabelecimentos centralizados, podendo ser formalizado um plano para cada centralizador.

10.2. Para empresas que centralizam parcialmente o recolhimento do FGTS, poderá ser concedido um plano para cada estabelecimento não centralizado.

10.3. Para empresas que não centralizam o recolhimento do FGTS, poderá ser concedido um plano para cada estabelecimento.

11. ACORDO DE PARCELAMENTO PARA EMPRESA COM DÉBITOS ADMINISTRATIVOS E INSCRITOS - PLANOS ENCADEADOS

11.1. Existindo débitos administrativos e inscritos, ajuizados ou não, objeto de parcelamento para a mesma data, o acordo será constituído de cronogramas distintos, podendo os mesmos integrar um único contrato.

11.2. O somatório da quantidade de parcelas dos planos encadeados, não poderá ser superior a 180 meses.

11.2.1. Caso o somatório dos prazos dos cronogramas ultrapasse a 180 meses, os prazos deverão ser proporcionalmente redistribuídos, de forma a enquadrar-se o somatório nesse limite.

11.3. O abatimento se dará, primeiramente, nos débitos ajuizados, seguidos pelos inscritos e, por último, nos débitos administrativos.

11.3.1. As antecipações motivadas pelo direito do empregado à movimentação de sua conta vinculada, deduzirão o débito de cada cronograma, conforme competências recolhidas.

11.3.1.1. Estando a competência antecipada na mesma fase do débito que está sendo abatido quando da sua antecipação, esta deduzirá o débito da próxima parcela vincenda.

11.3.2. Na antecipação de parcelas com o intuito de obtenção de CRF com validade superior a 30 dias, os débitos serão deduzidos conforme subitem 11.3.

11.4. Ocorrendo a rescisão do acordo, será dado prosseguimento na execução do saldo do débito ajuizado, será ajuizado o saldo do débito inscrito e será inscrito em Dívida Ativa o saldo do plano administrativo.

11.4.1. Não será admitido reparcelamento encadeado.

12. FORMALIZAÇÃO DO ACORDO

12.1. As assinaturas das partes deverão ser reconhecidas em cartório, sendo as respectivas despesas de responsabilidade da empresa contratante do parcelamento.

13. OCORRÊNCIAS NA VIGÊNCIA DO ACORDO DE PARCELAMENTO

13.1. Havendo confissão de dívida, a CAIXA noticiará o fato ao MTE - Ministério do Trabalho e Emprego, através de suas DRT - Delegacias Regionais do Trabalho, que, por sua vez, promoverá as verificações de estilo junto ao empregador.

13.1.1. Caso sejam identificados, pela fiscalização do MTE, valores incorretos na confissão apresentada pela empresa, o acordo será sumariamente alterado, se a confissão for a maior, ou aditado, se a confissão for a menor, devendo a empresa assinar o Termo de Aditamento.

13.2. No caso de rescisão do contrato de trabalho, e nas hipóteses em que o trabalhador fizer jus à utilização de valores de sua conta vinculada durante o período de vigência do acordo de parcelamento, o devedor deverá antecipar os recolhimentos relativos ao trabalhador, com todos os encargos legais.

13.2.1. O valor antecipado será totalmente abatido da prestação seguinte do parcelamento.

13.2.1.1. Caso o valor antecipado exceda o valor da parcela seguinte, o excedente será abatido das próximas prestações vincendas.

13.2.2. Comprovada a impossibilidade de antecipação dos valores da totalidade dos empregados, a empresa/instituição deverá apresentar acordo formal com representante da classe dos trabalhadores, aprovando o parcelamento, discriminando e priorizando os empregados que terão o ingresso dos créditos do FGTS.

13.3. No caso de rescisão do contrato de trabalho, de empregado não optante até 04/10/88, desde que comprovado o pagamento da respectiva indenização, deverá recolher apenas os valores correspondentes a juros de mora e multa referentes a esse período.

13.4. Se no curso do parcelamento forem apontadas incorreções quanto a valores não identificados no acordo, deverão ser efetuados ajustes contratuais.

13.5. A permanência de 3 parcelas em atraso, provocará a inscrição do débito avençado em dívida ativa do FGTS e sua decorrente cobrança judicial.

13.6. O descumprimento das disposições contidas no acordo de parcelamento submeterá o devedor às sanções previstas no pacto firmado.

14. ADITAMENTO CONTRATUAL

14.1. Ocorrido o parcelamento/reparcelamento e sendo apurados débitos correspondentes a competências anteriores à data de assinatura do contrato, ou sendo identificados, pela fiscalização do MTE, valores confessados a menor, poderão os referidos débitos ser agregados ao acordo já firmado, mediante termo aditivo, desde que observadas as regras e critérios do contrato original.

14.1.1. Para o aditamento contratual é necessário que a devedora esteja com as competências de contribuições regulares posteriores à assinatura do acordo em dia.

14.2. Observado o limite estabelecido de 180 parcelas, poderá ser acrescido ao número de prestações do parcelamento aditado, o número de competências que originalmente não integravam o parcelamento.

14.3. O novo saldo será distribuído nas prestações vincendas do novo acordo, observadas as regras e critérios do contrato original.

14.4. Na fase de aditamento do acordo poderá ser admitida a dilatação do prazo, desde que observados o limite de 180 meses, o valor mínimo da parcela e a comprovação da incapacidade de pagamento da devedora.

14.4.1. Não será admitida, no entanto, carência para o início do pagamento.

15. ALTERAÇÃO DO ACORDO

15.1. Sendo verificada no contrato de parcelamento a existência de valores que não eram devidos pelo empregador, sua exclusão poderá ser promovida por meio de alteração do plano, sem a necessidade de aditamento contratual.

16. REPARCELAMENTO

16.1. Será admissível o reparcelamento de débitos parcelados à luz da Resolução 325/99.

16.1.1. A duração temporal do reparcelamento será o número de prestações remanescentes do acordo, acrescido da quantidade de competências em atraso não contempladas no acordo original, respeitando-se prazo máximo de 180 meses.

16.2. Havendo necessidade, em razão da incapacidade de pagamento do empregador, devidamente comprovada, mediante análise econômico-financeira do devedor, poderá o prazo de reparcelamento ser elevado até o limite estabelecido de 180 meses, desde que observado o valor mínimo da prestação.

16.2.1. Não será admitida, no entanto, carência para o início de pagamento.

16.3. A primeira prestação do reparcelamento deverá corresponder, no mínimo, a 5%, do valor total do débito reparcelado.

16.3.1. Em decorrência da análise econômico-financeira e do perfil histórico da empresa/instituição, a CAIXA poderá majorar esse percentual e reduzir o número de parcelas do reparcelamento.

16.4. O recolhimento das prestações do acordo de reparcelamento deverá ser satisfeito conforme critérios do contrato anterior, considerando-se, para tanto, o dia da formalização do novo acordo.

16.5. Os valores referentes às parcelas poderão priorizar os valores devidos ao trabalhador, carreando para a conta vinculada a totalidade das parcelas recolhidas.

16.5.1. Neste caso, os encargos que se destinam exclusivamente ao FGTS constituirão as últimas parcelas do plano.

17. CERTIFICAÇÃO DA REGULARIDADE PERANTE O FGTS

17.1. A certificação da regularidade perante o FGTS considerará, em caráter inafastável:

17.1.1. A situação do empregado, englobando todas as filiais e empresas/órgão vinculados, relativamente ao recolhimento regular das contribuições mensais do FGTS;

17.1.2. A satisfação do pagamento das parcelas do acordo de parcelamento ou reparcelamento, exceto durante o período de carência, quando for o caso.

17.1.3. A individualização das parcelas regularizadas, conforme as condições estipuladas pela CAIXA,

17.1.4. A adimplênci dos empréstimos lastreados com recursos do FGTS.

17.2. A validade do CRF será de 30 dias para os empregadores que estiverem quitando seus débitos sob regime de parcelamento, contudo, havendo antecipação no pagamento de parcelas, será a validade igual ao período correspondente às prestações antecipadas, limitada ao prazo máximo de 6 meses.

18. DOCUMENTOS DE RECOLHIMENTO

18.1. Os valores das parcelas referentes ao acordo deverão ser recolhidos por meio de GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, informando-se o código, conforme o caso:

CÓDIGO	SITUAÇÃO
--------	----------

307	Prestações do parcelamento administrativo de débitos de depósitos, quando do recolhimento dos valores devidos ao empregado e ao Fundo (DEP + JAM + MULTA).
327	Prestações do parcelamento administrativo de débitos de depósitos, quando do recolhimento dos valores devidos ao empregado (DEP + JAM).
345	Eventuais diferenças geradas por recolhimento em GFIP.
115	Antecipações motivadas pelo direito de saque do empregado envolvido no parcelamento.
640	Prestações de parcelamento de débitos relativos a empregados não optantes.

18.2. Deverão ser recolhidos por meio de DERF - Documento Específico de Recolhimento do FGTS, os valores exclusivamente de diferença de cominações, informando-se o código, conforme o caso:

CÓDIGO	SITUAÇÃO
728	Quando o valor se referir exclusivamente a multa.
736	Quando o valor se referir a JAM ou a JAM e multa.
639	Quando o valor se referir a juros de mora e multa, referentes a empregados não optantes.

18.3. No caso de planos encadeados, as parcelas relativas aos débitos inscritos, ajuizados ou não, deverão ser recolhidas por meio de GRDA - Guia de Recolhimento da Dívida Ativa do FGTS, constando nela o número da parcela e o período correspondente.

19. A CAIXA encaminhará, trimestralmente ao Conselho Curador do FGTS quadro consolidado dos parcelamentos concedidos, bem como, análises da situação dos devedores e dos parcelamentos.

20. As agências da CAIXA prestarão aos interessados as informações referentes às condições e procedimentos de habilitação ao parcelamento de que trata esta Circular.

21. Fica revogada a Circular CEF nº 107, de 25/07/97, publicada no DOU de 29/07/97.

22. Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

José Renato Corrêa de Lima
Diretor.



PREVIDÊNCIA SOCIAL CONTRIBUIÇÕES E BENEFÍCIOS - ALTERAÇÕES

A Lei nº 9.876, de 26/11/99, DOU de 29/11/99, dispôs sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual, o cálculo do benefício, altera dispositivos das Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e deu outras providências. Na íntegra:

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12 - (...)

I - (...)

(...) "

"i) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social;"

" (...)"

"V - como contribuinte individual:" (NR)

"a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral - garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;"

"c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa, quando mantidos pela entidade a que pertencem, salvo se filiados obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade ou a outro regime previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativos;" (NR)

"d) revogada;"

"e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social;" (NR)

"f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração;

g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

h) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não;"

" (...) "

"§ 6º Aplica-se o disposto na alínea g do inciso I do caput ao ocupante de cargo de Ministro de Estado, de Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, sem vínculo efetivo com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, ainda que em regime especial, e fundações."

"Art. 13. O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social." (NR)

"§ 1º Caso o servidor ou o militar venham a exercer, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social, tornar-se-ão segurados obrigatórios em relação a essas atividades." (NR)

"§ 2º Caso o servidor ou o militar, amparados por regime próprio de previdência social, sejam requisitados para outro órgão ou entidade cujo regime previdenciário não permita a filiação nessa condição, permanecerão vinculados ao regime de origem, obedecidas as regras que cada ente estabeleça acerca de sua contribuição."

"Art. 15 - (...)"

"Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras." (NR)

"CAPÍTULO III

DA CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO"

" (...) "

"Seção II"

"Da Contribuição dos Segurados Contribuinte

Individual e Facultativo" (NR)

"Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição." (NR)

"I - revogado;"

"II - revogado."

" (...) "

"Art. 22 - (...)"

"I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa." (NR)

" (...) "

"III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;

IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho."

"§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo." (NR)

" (...) "

"Art. 28 - (...)

(...)"

"III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5º;" (NR)

"IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o § 5º."

" (...) "

"Art. 30 - (...)

I - (...)

(...)"

"b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea anterior, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço, até o dia dois do mês seguinte ao da competência;" (NR)

" (...) "

"II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência;" (NR)

" (...) "

"§ 2º Se não houver expediente bancário nas datas indicadas, o recolhimento deverá ser efetuado no dia útil imediatamente posterior." (NR)

" (...) "

"§ 4º Na hipótese de o contribuinte individual prestar serviço a uma ou mais empresas, poderá deduzir, da sua contribuição mensal, quarenta e cinco por cento da contribuição da empresa, efetivamente recolhida ou declarada, incidente sobre a remuneração que esta lhe tenha pago ou creditado, limitada a dedução a nove por cento do respectivo salário-de-contribuição.

§ 5º Aplica-se o disposto no § 4º ao cooperado que prestar serviço a empresa por intermédio de cooperativa de trabalho."

"Art. 35. Sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos:" (NR)

I - (...)"

"a) oito por cento, dentro do mês de vencimento da obrigação;" (NR)

"b) quatorze por cento, no mês seguinte;" (NR)

"c) vinte por cento, a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da obrigação;" (NR)

"II - (...)"

"a) vinte e quatro por cento, em até quinze dias do recebimento da notificação;" (NR)

"b) trinta por cento, após o décimo quinto dia do recebimento da notificação;" (NR)

"c) quarenta por cento, após apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, até quinze dias da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS;" (NR)

"d) cinqüenta por cento, após o décimo quinto dia da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, enquanto não inscrito em Dívida Ativa;" (NR)

"III - (...)"

"a) sessenta por cento, quando não tenha sido objeto de parcelamento;" (NR)

"b) setenta por cento, se houve parcelamento;" (NR)

"c) oitenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito não foi objeto de parcelamento;" (NR)

"d) cem por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito foi objeto de parcelamento." (NR)

" (...) "

"§ 4º Na hipótese de as contribuições terem sido declaradas no documento a que se refere o inciso IV do art. 32, ou quando se tratar de empregador doméstico ou de empresa ou segurado dispensados de apresentar o citado documento, a multa de mora a que se refere o caput e seus incisos será reduzida em cinqüenta por cento."

"Art. 45 - (...)"

"§ 1º Para comprovar o exercício de atividade remunerada, com vistas à concessão de benefícios, será exigido do contribuinte individual, a qualquer tempo, o recolhimento das correspondentes contribuições." (NR)

" (...) "

"§ 4º Sobre os valores apurados na forma dos §§ 2º e 3º incidirão juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento." (NR)

" (...) "

"§ 6º O disposto no § 4º não se aplica aos casos de contribuições em atraso a partir da competência abril de 1995, obedecendo-se, a partir de então, às disposições aplicadas às empresas em geral."

"Art. 85-A. Os tratados, convenções e outros acordos internacionais de que Estado estrangeiro ou organismo internacional e o Brasil sejam partes, e que versem sobre matéria previdenciária, serão interpretados como lei especial."

Art. 2º - A Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 11 - (...)"

I - (...)

(...) "

"i) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social;"

" (...) "

"V - como contribuinte individual:" (NR)

"a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral - garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;"

"c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa, quando mantidos pela entidade a que pertencem, salvo se filiados obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade ou a outro regime previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativos;" (NR)

"d) revogada;"

"e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social;" (NR)

"f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração;"

"g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

"h) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não;"

" (...) "

"§ 5o Aplica-se o disposto na alínea g do inciso I do caput ao ocupante de cargo de Ministro de Estado, de Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, sem vínculo efetivo com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, ainda que em regime especial, e fundações."

"Art. 12. O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social." (NR)

"§ 1o Caso o servidor ou o militar venham a exercer, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social, tornar-se-ão segurados obrigatórios em relação a essas atividades." (NR)

"§ 2o Caso o servidor ou o militar, amparados por regime próprio de previdência social, sejam requisitados para outro órgão ou entidade cujo regime previdenciário não permita a filiação, nessa condição, permanecerão vinculados ao regime de origem, obedecidas as regras que cada ente estabeleça acerca de sua contribuição."

"Art. 14 - (...)"

"Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras." (NR)

"Art. 25 - (...)"

(...) "

"III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11 e o art. 13: dez contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei.

Parágrafo único. Em caso de parto antecipado, o período de carência a que se refere o inciso III será reduzido em número de contribuições equivalente ao número de meses em que o parto foi antecipado."

"Art. 26 - (...)"

"I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente;" (NR)

" (...) "

"VI – salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica."

"Art. 27 - (...)"

(...) "

"II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13." (NR)

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste:" (NR)

"I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo."

" (...) "

"§ 6o No caso de segurado especial, o salário-de-benefício, que não será inferior ao salário mínimo, consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

§ 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei.

§ 8o Para efeito do disposto no § 7o, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.

§ 9o Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados:

I - cinco anos, quando se tratar de mulher;

II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;

III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio."

"Art. 43 - (...)

§ 1º - (...)"

"a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias;" (NR)

"b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias." (NR)

"§ 2º Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário." (NR)

"Art. 48 - (...)"

"§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinqüenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11." (NR)

" (...) "

"Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz." (NR)

" (...) "

"§ 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral." (NR)

" (...) "

"Art. 67. O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de freqüência à escola do filho ou equiparado, nos termos do regulamento." (NR)

"Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social." (NR)

"Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral." (NR)

"Art. 73. Assegurado o valor de um salário mínimo, o salário-maternidade para as demais seguradas consistirá:" (NR)

"I - em um valor correspondente ao do seu último salário-de-contribuição, para a segurada empregada doméstica;
II - em um doze avos do valor sobre o qual incidiu sua última contribuição anual, para a segurada especial;
III - em um doze avos da soma dos doze últimos salários-de-contribuição, apurados em um período não superior a quinze meses, para as demais seguradas."

Art. 3º - Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

Art. 4º - Considera-se salário-de-contribuição, para os segurados contribuinte individual e facultativo filiados ao Regime Geral de Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, o salário-base, determinado conforme o art. 29 da Lei no 8.212, de 1991, com a redação vigente naquela data.

§ 1º O número mínimo de meses de permanência em cada classe da escala de salários-base de que trata o art. 29 da Lei no 8.212, de 1991, com a redação anterior à data de publicação desta Lei, será reduzido, gradativamente, em doze meses a cada ano, até a extinção da referida escala.

§ 2º Havendo a extinção de uma determinada classe em face do disposto no § 1º, a classe subsequente será considerada como classe inicial, cujo salário-base variará entre o valor correspondente ao da classe extinta e o da nova classe inicial.

§ 3º Após a extinção da escala de salários-base de que trata o § 1º, entender-se-á por salário-de-contribuição, para os segurados contribuinte individual e facultativo, o disposto nos incisos III e IV do art. 28 da Lei no 8.212, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

Art. 5º - Para a obtenção do salário-de-benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com redação desta Lei, será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o art. 3º desta Lei, por mês que se seguir a sua publicação, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta sessenta avos da referida média. *retificação solicitada pelo senado federal através da mensagem 329-a (ss,30-11-99)

Art. 6º - É garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício o cálculo segundo as regras até então vigentes.

Art. 7º - É garantido ao segurado com direito a aposentadoria por idade a opção pela não aplicação do fator previdenciário a que se refere o art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, quanto à majoração de contribuição e ao disposto no § 4º do art. 30 da Lei no 8.212, de 1991, com a redação dada por esta Lei, a partir do dia primeiro do mês seguinte ao nonagésimo dia daquela publicação, sendo mantida, até essa data, a obrigatoriedade dos recolhimentos praticados na forma da legislação anterior.

Art. 9º - Revogam-se a Lei Complementar no 84, de 18 de janeiro de 1996, os incisos III e IV do art. 12 e o art. 29 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, os incisos III e IV do art. 11, o § 1º do art. 29 e o parágrafo único do art. 113 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991.

Brasília, 26 de novembro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Anexo (Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999)

CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO

$$f = (Tc \times a : Es) \times \{1 + [(Id + Tc \times a) : 100]\}$$

Onde:

f = fator previdenciário;

Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria;

Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria;

Id = idade no momento da aposentadoria;

a= alíquota de contribuição correspondente a 0,31.

**Para fazer a sua assinatura,
entre no site www.sato.adm.br**

O que acompanha na assinatura ?

- informativos editados duas vezes por semana (3ª e 6ª feiras);
- CD-Rom Trabalhista (guia prático DP/RH) devidamente atualizado;
- consultas trabalhistas por telefone e por e-mail (sem limite);
- acesso integral às páginas do site (restritas apenas aos assinantes);
- notícias de urgência ou lembretes importantes, por e-mail;
- requisição de qualquer legislação, pertinente a área, além dos arquivos disponibilizados no CD-Rom Trabalhista;
- descontos especiais nos eventos realizados pela Sato Consultoria de Pessoal (cursos, palestras e treinamento in company).

Todos os direitos reservados

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo:
"fonte: sato consultoria - www.sato.adm.br"